



**PROCESSO Nº 209/2.024 - RECURSO VOLUNTÁRIO**  
**RECORRENTE: HENRY GABRIEL DA SILVA CARDOSO E JOÃO PEDRO SANTOS**  
**RODRIGUES, AMBOS ATLETAS DA SUB-15 DO CONQUISTA F. C.**  
**RECORRIDA: 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD-BA**  
**JOGO: CONQUISTA FUTEBOL CLUBE X ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA, EM 01.09.2024, VÁLIDA PELO CAMPEONATO BAIANO DE FUTEBOL SUB-15 – EDIÇÃO 2024.**

## **DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO**, com fulcro no art. 146 e seguintes do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, irresignado com a decisão da Terceira Comissão Disciplinar deste TJDFBa, que julgou procedente a denúncia para condenar os Recorrentes, como infratores do art. 254-A, §1o, I, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhes a pena de suspensão de 06 (seis) partidas, reduzida pela metade **fixando em 03 (três) partidas**, compensando na automática.

Juntou-se o preparo do Recurso, observando o disposto no artigo 138 do CBJD.

Alega o Recorrente, em apertada síntese, que, conforme consta na Súmula da referida partida, os recorrentes **HENRY GABRIEL DA SILVA CARDOSO e JOÃO PEDRO SANTOS RODRIGUES**, foram expulsos aos 28 minutos do segundo tempo, junto com atletas do clube adversário, ao se envolverem em um tumulto e trocaram socos.

Com isso, o *Parquet* Desportivo, a partir de análise da referida Súmula do Jogo, entendeu que os Recorrentes praticaram infração inculpada no artigo 254-A do CBJD, in verbis:

**Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente:**

PENA: suspensão de **quatro a quatorze partidas**, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Ao cabo, a c. **Terceira Comissão Disciplinar do TJDF-Ba** entendeu por julgar procedente a denúncia para condenar **HENRY GABRIEL DA SILVA CARDOSO, e JOÃO PEDRO SANTOS RODRIGUES**, atletas da SUB-15 do Conquista F. C., por serem primários, como infratores do Art. 254-A, §1º, I, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão de 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em **03 (três) partidas**, compensando-lhe a automática, de forma direta, ao se envolverem em um tumulto e trocarem socos.

Os recorrentes entendem que este recurso é apto para afastar imputação e a conduta ilícita dos atletas, além de existir o pedido expresso de aplicação da instituto da **legítima defesa** e aplicação, por analogia, do §2º do art. 257, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva<sup>1</sup>, pelo que que solicitam o deferimento do **EFEITO SUSPENSIVO**.

É o breve relato.

**Decido.**

Destaco a exegese do artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.615/98 e esta é norma vinculante, que impõe o recebimento do recurso com efeito suspensivo, **quando a penalidade exceder de duas partidas** consecutivas ou **quinze dias**.

Sobre o tema, *mutatis mutandi*, pertinente o texto de Zacarias Barreto<sup>[1]</sup>, membro do Instituto Pernambucano de Direito Desportivo:

*"No rol das leis infraconstitucionais que regulam o desporto brasileiro, temos duas que regulam diretamente as relações desportivas, ou seja, o Estatuto do Torcedor e a Lei Pelé. Aquela não contém qualquer dispositivo regulando a punição de atleta. Esta, ao contrário, dispõe expressamente sobre a Justiça Desportiva regulando sua organização, funcionamento e atribuições. Também fixa os tipos de penas a que se sujeita os transgressores à disciplina e às competições desportivas, assim,*

---

<sup>1</sup> § 2º Não constitui infração a conduta destinada a evitar o confronto, a proteger outrem ou a separar os contendores.

como dispõe sobre os recursos assegurados ao infrator para lhes assegurar a ampla defesa e o contraditório.

Assim, a Lei Pelé (n.º 9615, de 24.03.1998), em harmonia com o princípio da inocência, prevê o direito a recurso (no art. 53, § 3º) e, logo no § 4º, disciplina sobre seus efeitos, ao dizer que:

**'Art. 53 (...)**

**(...)**

**§ 3º. Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva (...) nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos da Justiça Desportiva."**

**§ 4º. O recurso a que se refere o § 3º será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas (2) partidas consecutivas ou quinze dias.**

**(...)**

Portanto, é de se concluir que o CBJD, ao dizer, em seu art. 147-B, que o **recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas (...) definido em lei**, ele está se referindo à Lei Pelé, ou, mais especificamente, ao seu art. 53, § 4º."

Extraí-se, portanto, por **imperatividade da lei**, que a concessão do efeito suspensivo ao Recurso Voluntário ocorre no excedente à pena de 2 (duas) partidas consecutivas ou quinze dias.

Ao seu turno, indo atento ao pedido do causídico, firme é posicionamento do STJD, que entende que desde a modificação do CBJD pela Resolução n.º 29/2009, do Conselho Nacional do Esporte, **o efeito suspensivo só pode ser aplicado sobre parte da pena, nos casos em que sua fixação exceder o número de partidas ou o prazo previsto no § 4.º, do art. 53, da Lei n.º 9.615/98.**

Posto isto, o recorrente terá que cumprir a suspensão das duas partidas iniciais, só tendo efeito a presente decisão a partir da terceira. Aliás, encontra-se esta forma previsão no § 1º do art. 147-B – abaixo transcrito, que entendo ter aqui plena aplicação, cuja lei em referência para número de partidas é a Lei Pelé.

**"Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos: (Incluído pela Resolução CNE n.º 29 de 2009).**

**I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido;** (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

*II - quando houver cominação de pena de multa. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

**§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I.** (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

*§ 2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

**§ 3º O efeito suspensivo a que se refere este artigo aplica-se a qualquer recurso voluntário interposto perante qualquer órgão julgante da Justiça Desportiva, independentemente da origem da decisão recorrida. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)."**

Como dito, e recentemente, o STJD orientou por este posicionamento no caso das punições que foram aplicadas pelas suas Comissões Disciplinares, ocorrências na partida entre Atlético/MG e Palmeiras e também no confronto entre Bahia e Grêmio, ambas pela Série A do Brasileirão( 2 e 3), vejamos:

"Em sessão realizada no último dia 5 de agosto de 2024, Paulinho foi punido com dois jogos de suspensão, Hulk com uma partida de suspensão, o presidente do Galo, **Sérgio Coelho, suspenso por 30 dias** e o clube multado em R\$ 31 mil no total:

"CLUBE E PRESIDENTE SÉRGIO COELHO:

(...)

**No tocante ao Sr. Sérgio Coelho, concedo o efeito suspensivo, com arrimo no artigo 147-B, inciso I, do CBJD c/c artigo 53, §4o, da Lei Pelé, porquanto é inconteste que o**

---

2 <https://www.stjd.org.br/noticias/relator-concede-efeito-suspensivo-a-galo-e-paulinho-e-parcial-a-coelho>

3 <https://www.stjd.org.br/noticias/diego-costa-liberado-e-parcial-efeito-suspensivo-a-renato>

**caso é de “quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias”.**

Entretanto, impende registrar que o §1º do mesmo artigo 147-B deixa claro que **“o efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I”.**

É inconteste, pois, que, nos termos do CBJD, **a penalidade de suspensão aplicada deve ser cumprida nos 15 (quinze) dias iniciais, devendo ser suspensa a partir do 16º dia até o julgamento definitivo do recurso pelo Pleno deste STJD.**

Assim, com amparo no artigo 147-B, inciso II, do CBJD c/c artigo 53, §4º, da Lei Pelé, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso voluntário no tocante à EPD recorrente.

**Noutro giro, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao recurso voluntário interposto pelo Sr. Sérgio Coelho, no sentido de suspender o cumprimento da penalidade imposta a partir do 16º dia de suspensão”.**

Em outra sessão realizada em 13 de setembro de 2024, o STJD assim se manifestou, reafirmando este posicionamento:

**“O Técnico Renato Portaluppi**

**No caso do Técnico, Sr. Renato Portaluppi,** ainda que também em juízo perfunctório, não vislumbro a presença concomitante dos três requisitos explicitados alhures, mais especificamente, da verossimilhança das alegações e da inexistência de risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, na forma exigida pelo art. 147-A, do CBJD.

(...)

Contudo, **é de se acolher, parcialmente, o pedido alternativo de recebimento do recurso voluntário também no efeito suspensivo, na forma do art. 147-B, I e §1º do CBJD.** E isso porque o dispositivo em referência permite a suspensão parcial de eficácia da penalidade imposta pela decisão recorrida (i) quando esta exceder o número de partidas definido em lei e (ii) quando houver requerimento expresso do punido.

O número máximo de partidas cujo excesso autoriza o recebimento do recurso voluntário com efeito suspensivo está previsto na Lei nº 9.615/1998 (“Lei Pelé”):

(...)

**A suspensão da eficácia, no entanto, não é integral, na medida em que o §1º, do art. 147-B, do CBJD, dispõe de forma expressa que o “efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionado no inciso I”.** Assim, tendo a decisão recorrida aplicado ao Técnico pena de suspensão de **quatro partidas**, fica suspensa sua eficácia apenas na quantidade que exceder as duas partidas definidas na Lei Pelé, no caso, fica obstada a pena de suspensão das duas partidas sobejantes.

Destarte, presentes os requisitos do art. 147-B, I e §1º, c/c art. 53, §§3º e 4º, da 9.615/1998, concedo, parcialmente, o efeito suspensivo pleiteado ao recurso voluntário, suspendendo, conseqüentemente, a eficácia da pena de suspensão das duas últimas partidas dentre as quatro aplicadas ao Técnico Renato Portaluppi, esclarecendo que mantida a eficácia das duas primeiras suspensões, deverão ser imediatamente cumpridas pelo Recorrente", determinou o auditor Maxwell Vieira.

Registre-se que no ano de 2021, esse já era o posicionamento do STJD:<sup>4</sup>

“Com efeito, o art. 147-B impõe a concessão do efeito suspensivo em determinadas hipóteses, afeiçoando-se tal previsão a um regular direito do apenado, hipótese desses autos. Em decorrência disso, CONCEDO o efeito suspensivo à multa aplicada ao clube nos termos do inciso II do art. 147-B.

Com relação aos atletas, também CONCEDO o benefício **apenas naquilo que exceder o prazo definido em Lei, ou seja, o efeito suspensivo terá validade apenas depois de cumprida a segunda partida de suspensão, devendo serem cumpridas nos termos do art. 171 §1º.** ”

Como ultima jurisprudência:

"O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva e relator do caso Lucas Romero, Auditor Ronaldo Botelho Piacente de ofício, mesmo sem pedido do clube, restabeleceu a decisão de concessão parcial de efeito suspensivo ao atleta do Cruzeiro, para as duas partidas finais da punição de quatro jogos recebida em primeira instância. A decisão foi proferida em respeito ao parágrafo 4º do artigo 53 da Lei Pelé.

---

<sup>4</sup> <https://www.stjd.org.br/noticias/relator-concede-parcial-efeito-suspensivo-ao-ceara>

Diante dos Embargos de Declaração, este Relator na preocupação de estar cometendo uma injustiça com o atleta, houve por bem, pesquisar o lance, momento em que se deparou com uma verdadeira agressão do atleta Lucas Daniel Romero, e assim sendo, acabou por revogar a concessão do efeito suspensivo.

Todavia, este Relator por cometer equívoco ao revogar a concessão do efeito suspensivo, pois contraria o dispositivo lei ( § 4º do artigo 53 da Lei 9.615/98).

**Diante do exposto, restabeleço a decisão anterior para conceder o efeito suspensivo ao Recurso Voluntário**, nos termos do inciso I e parágrafo 1º do artigo 147-B do CBJD c/c o § 4º do artigo 53 da Lei 9.615/98, para suspender a eficácia da penalidade imposta pela 3ª Comissão Disciplinar, **naquilo que excedeu a 02 (duas) partidas".5**

Merece um especial registro o próprio texto de lei desportiva, em suas razões de encaminhamento e explicações na oportunidade da Reforma do CBJD, vejamos:6

## **"Encaminhamento da Minuta de Reforma do CBJD**

**(...)**

Foram propostas modificações sobre as regras relativas à concessão de efeito suspensivo aos recursos, com o propósito de compatibilizar o CBJD com o disposto no art. 53, § 4º, da Lei nº 9.615, de 1998 (arts. 147-A e 147-B). Definiu-se que, **quando a pena ultrapassar o prazo previsto em lei**, o efeito suspensivo será concedido, caso requerido, apenas no que diz respeito à parcela da pena que exceder o teto legal.

---

5 <https://www.stjd.org.br/noticias/romero-tem-efeito-suspensivo-parcial-restabelecido>

6 [https://www.gov.br/mds/pt-br/composicao/orgaos-colegiados/cne/arquivos/codigo\\_brasileiro\\_justica\\_desportiva.pdf](https://www.gov.br/mds/pt-br/composicao/orgaos-colegiados/cne/arquivos/codigo_brasileiro_justica_desportiva.pdf)

## **A Reforma do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (página 23)**

### **Relatório Final da Subcomissão de Relatoria da Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos do Ministério do Esporte**

(...)

Foram propostas modificações sobre as **regras relativas à concessão de efeito suspensivo aos recursos**, com o propósito de compatibilizar o CBJD com o disposto no art. 53, § 4º, da Lei nº 9.615, de 1998 (arts. 147-A e 147-B). **Definiu-se que, quando a pena ultrapassar o prazo previsto em lei, o efeito suspensivo será concedido, caso requerido, apenas no que diz respeito à parcela da pena que exceder o teto legal.** Afinal, percebeu-se que a regra hoje em vigor, se interpretada literalmente, produz resultados visivelmente injustos, em descompasso com a lógica que lhe subjaz, ao atribuir efeito suspensivo automático ao recurso quando o infrator for suspenso por mais de 2 (dois) jogos ou 15 (quinze) dias. É que o atleta punido à pena máxima pela prática de uma agressão física teria, em tese, efeito suspensivo automático em seu favor, enquanto aquele punido à pena mínima por jogada violenta estaria obrigado a cumprir integralmente sua suspensão. Não se pode beneficiar o infrator mais grave, em detrimento daquele que pratica infração menos grave. Daí por que a reforma pretendeu esclarecer o intuito do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.615, registrando, por exemplo, que **se um atleta for punido a 5 (cinco) jogos de suspensão, pela prática de jogada violenta, deverá cumprir os 2 (dois) primeiros jogos, ficando suspenso o cumprimento da pena quanto aos 3 (três) jogos remanescentes, enquanto não for definitivamente julgado seu recurso."**

Outrossim, o artigo 147-A, autoriza o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, o que passo a aceitar.



Destarte, nos termos do pedido, considerando que a penalidade imposta excede o número legal de partidas, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO para desobrigar os RECORRENTES ao cumprimento da suspensão das partidas que exceder a duas, benesse essa com vigência até o julgamento do presente recurso.**

Notifique-se a douta Procuradoria para as contrarrazões, no prazo legal. Após as cautelas de estilo, pautar o processo para julgamento pelo Pleno.

À Secretaria para cumprimento das formalidades de praxe.

P.R.I

Salvador, 08 de outubro de 2024



**PEDRO PAULO CASALI BAHIA**

**AUDITOR - RELATOR**

***Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia***